



Número: **0562497-48.2018.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.050.000,00**

Processo referência: **05624974820188050001**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62698 345	06/03/2020 17:24	Sentenças	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0562497-48.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Material**
Autor: **Ministério Público do Estado da Bahia**
Réu: **ATACADÃO S/A**

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Atacadão S.A, alegando que chegou ao seu conhecimento, por meio de Ofício proveniente da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA), órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que o Acionado expôs em seu estabelecimento e vendeu aos consumidores morango e alface com resíduos de agrotóxicos proibidos ou acima dos limites máximos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme laudos laboratoriais apresentados, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil n.º 003.0.145956/2016.

Alega que, conforme Relatório de Ensaio n. 19.253, que teve como base amostra do **morango** comercializado pela Acionada, realizado em 29.07.2014, foram encontrados 02 (dois) ingredientes ativos não autorizados pela ANVISA, quais sejam a) captana, em 0,05 mg/kg e b) piraclostrobina, em 0,005 mg/kg, e, rastreada a origem da fruta, contactou-se ter sido adquirida junto ao produtor Antonio Alves Marques, CNPJ 07.393.202/0001-90. Também no Relatório de n. 25.125 foi apontado na amostra do produto **alface**, colhida em 13.10.2015, 01 (um) ingrediente ativo com quantidade acima do limite máximo autorizado pela ANVISA, qual seja, imidacloprido, em 2.58 mg/kg, sendo que o limite máximo de resíduo (LMR) é de 0.500 mg/kg e, através de rastreio, foi identificada a empresa Mac Ramos Hortifrutes LTDA, CNPJ 40.513.210/0001-06, como responsável pelo fornecimento deste produto.

Consoante relata, em audiência realizada no bojo do procedimento investigatório, a Acionada declarou não realizar controle dos produtos que comercializa.

O *Parquet* sustenta que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que a utilização de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores e, dentre os instrumentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

usados para tanto, destaca a avaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de seus resíduos (LMR), o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos e, também, a instituição do "Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos" (PARA), o qual se transformou em um programa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam às prateleiras dos mercados e à mesa do consumidor, demonstrando a preocupação do Poder Público com a segurança alimentar.

Diante disso, conclui que a referida agência fixa restrições em relação aos tipos de agrotóxicos permitidos para cada espécie de cultivo, assim como estabelece limites máximos de resíduos na sua composição, sempre voltada para a proteção da saúde humana.

Sustenta que os laudos expedidos por laboratórios habilitados perante o citado programa (PARA) e a ANVISA concluem, de forma inequívoca, pela utilização inadequada dos pesticidas e, nessa toada, os citados produtos comercializados pela Acionada encontram-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualificados como impróprios, segundo o art. 18, § 6º, inciso II, do CDC.

Alude, também, que a Acionada deve ser responsabilizada por colocar no mercado produtos impróprios para o consumo, a teor do que prescreve o art. 23, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que o cerne da questão é que os citados hortifrúts comercializados, nitidamente com vícios de qualidade, puseram os consumidores, tomados por todo o conjunto de adquirentes, em perigo, pois compraram produtos acreditando que estavam de acordo com as normas sanitárias.

Por isso, a conduta da demandada configura prática abusiva, conforme prescreve o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e que como estes vícios expuseram a saúde dos consumidores a risco, estes merecem ser indenizados e, na medida que um número significativo de consumidores foi atingido em seus direitos pelas práticas empreendidas pela Acionada, reclama não apenas prestação jurisdicional determinando obrigações de não fazer, mas, também, condenação de caráter punitivo.

Diante do exposto, requer a concessão de pedido liminar, a fim de compelir a Acionada a não expor à venda morango do distribuidor ANTONIO ALVES





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

MARQUES, CNPJ 07.393.202/0001-90 e alface adquirido da MAC RAMOS HORTIFRUTES LTDA, CNPJ 40.513.210/0001-06, até que órgão da DIVISA ateste que estejam reabilitados para voltar a fornecer no mercado de consumo e a estabelecimentos comerciais, sob pena, na hipótese de descumprimento de qualquer mandamento judicial, ser-lhe imposta multa diária de R\$50.000,00 e, no mérito, além da confirmação desta medida, na condenação da Acionada em indenizar os consumidores que sofreram danos morais e materiais com a aquisição dos produtos impróprios ao consumo e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$2.000.000,00, com reversão ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor - FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n. 7347/85.

Juntou documentos – fls. 21/195.

Às fls. 166/170 foi deferida a liminar requerida.

Designada audiência conciliatória, o Representante do Ministério Público não compareceu, como positiva o termo de audiência de fls. 276.

Contestação às fls. 277/311, suscitando a Acionada, preliminarmente, reconhecimento da decadência, ao fundamento de que o vício oculto foi identificado pela autoridade sanitária no dia 01.04.2015, em relação ao morango, e no dia 03.02.2016, em relação ao alface, sendo o inquérito civil instaurado apenas em 25.08.2016, mais de 01 (um) ano após a constatação do suposto evento danoso, superando, em muito, o prazo de 30 dias (produtos não duráveis) para reclamar por vícios aparentes ou de fácil reparação.

No mérito sustenta que não há nos autos qualquer documento que comprove a aplicação de uma única sanção administrativa pelos órgãos de controle, sendo fiscalizado pelos órgãos de defesa do consumidor e sanitários quase que semanalmente desde a sua abertura, sendo que, como estabelecimento privado, necessita de todos os alvarás e autorizações dos órgãos de controle estatal para manter a sua atividade ativa, o que vem desempenhando com muito sucesso ao longo dos últimos anos.

Alude que o inquérito civil que deu origem à esta ação civil pública decorre de uma fiscalização realizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA), onde foram constatados, ainda em 2015, em apenas 02 produtos (morango e alface), a utilização de defensivos agrícolas supostamente superiores aos limites estabelecidos em lei, sendo que a Acionada, ao longo do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Inquérito Civil apresentou documentos e informou, após a proposta de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, que adotou medidas muito mais amplas do que aquelas propostas pelo Parquet para solucionar ou ao menos minimizar o problema que tinha identificado.

Nesse sentido, aduz que deixou claro para o *Parquet* que conseguiu viabilizar uma solução muito mais ampla e eficaz do que aquela proposta, que consistiu na adoção do programa denominado RAMA - Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos, idealizado pela Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS - e suas Associações Estaduais e que tem por objetivo rastrear e monitorar frutas, legumes e verduras.

Este programa, conforme explica, é de adesão voluntária e fomenta as boas práticas agrícolas, acompanhando as tendências mundiais do setor varejista na atenção à segurança dos alimentos oferecidos aos seus consumidores, sendo que os Supermercados participantes têm acesso a um conjunto de informações que permite a orientação e o desenvolvimento consciente de seus fornecedores para a promoção e a comercialização de alimentos de qualidade.

Afirma, ainda, que este programa atende a uma necessidade crescente de monitoramento da cadeia de abastecimento, tendo os resíduos de agrotóxicos nas frutas, legumes e verduras como ponto de partida e, previstos pelo programa "PARA" da ANVISA, que deu origem ao inquérito que, por sua vez, originou a presente demanda, buscando informações de identificação da origem e o percurso percorrido pelo alimento ao longo da cadeia.

Alude que, partindo de uma base comum de trabalho, com acessos e visões de resultados específicos para a ABRAS, as Associações Estaduais, os Supermercados e os Fornecedores, o fluxo de informação integrado e praticamente em tempo real a partir do registro do resultado do monitoramento, gera a possibilidade de todos trabalharem em uma causa raiz original e este modelo de Cobertura Coletiva além de permitir o compartilhamento do investimento, permite o compartilhamento dos resultados dos laudos.

Informa que aderiu ao "Sistema Rastreador PariPassu", que orienta o produtor e distribuidor para que possam, no seu dia a dia, realizar a operação de rastreabilidade das frutas, legumes e verduras, sendo que neste programa o responsável pelo registro da informação da origem pode ser o produtor, o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

distribuidor ou ambos, dependendo dos caminhos intermediários percorridos pelo produto, sendo os laboratórios credenciados responsáveis pelas análises, e os laudos finalizados seguem um fluxo de registro automático no Sistema SARA e Sistema Rastreador e, finalizado o processo do Plano de Ação e/ou Contestação, as informações do Rastreamento e Análise de Resíduos são disponibilizadas para consulta no Painel de Monitoramento.

Destaca que a rede Carrefour, da qual faz parte, recebeu da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), pelo 3º ano consecutivo, o Prêmio RAMA na categoria Varejo, durante a apresentação do balanço anual do Programa de Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos (RAMA). Salaria que, signatário desde outubro de 2014, o Carrefour recebeu o reconhecimento pelo amplo monitoramento de fornecedores e pela transparência adotada na comunicação da iniciativa aos seus clientes.

Como resultado desses programas e prêmios, a documentação juntada às fls. 133-142 é clara em demonstrar que serão disponibilizadas amostras de produtos *in natura* do setor de FLV (frutas, legumes e verduras) em todas as 17 unidades listadas no ANEXO I para envio ao Laboratório de Análises de Resíduos Químicos indicados pela PARIPASSU que, por sua vez, disponibilizará os resultados das amostras para todos os integrantes do projeto, garantindo a qualidade do produto disponibilizado para o consumidor final.

Sustenta que o Autor foi amplamente informado, ainda em sede de inquérito civil, que a Acionada já estava adotando, a partir de Abr/2018, procedimentos semelhante e mais abrangente do que o que fora proposto no termo de ajustamento de conduta, apresentado pela Ilustre 3ª Promotoria de Defesa do Consumidor. Enfim, a partir da adesão a este programa, a Acionada passou a ter acesso a informação da qualidade alimentar de fornecedores que atendem, inclusive, a supermercados concorrentes e em outros estados da Federação, o que possibilitará a aquisição de produtos "in natura" com procedência atestada e de qualidade superior, razão pela qual, inequivocamente, o inquérito que deu origem a esta demanda judicial já tinha perdido o seu objeto, sendo desnecessária a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta proposto.

Entretanto, a Promotoria ao invés de reconhecer a boa-fé da fornecedora, apresenta uma realidade fática onde a Acionada seria negligente com a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

segurança alimentar. Nesse sentido junta, na oportunidade, laudos apresentados pelas empresas apontadas como infratoras pela DIVISA nos laudos apontados na exordial, demonstrando que após a indicação de que teriam produtos supostamente impróprios para consumo, submeteram outros lotes para análise, sendo que os produtos investigados foram todos declarados como aptos para consumo.

Salienta que a não assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pela Acionada não figura qualquer tentativa de eximir a sua responsabilidade.

Assevera que, por excesso de zelo profissional e evidente respeito à Promotoria de Defesa do Consumidor, dedicou, ainda em sede de inquérito civil, que era necessário refletir sobre alguns aspectos empresariais essenciais, principalmente quando tratamos de grupos econômicos globais, como o Grupo Carrefour, do qual a Acionada integra, onde é adotado um modelo de gestão padronizado para todas as unidades.

Desta forma, considerando que sempre adquiriu produtos de fornecedores que possuem licença concedida pelos órgãos de fiscalização das esferas municipais, estaduais e da união, assim como cumpre as regras estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio e demonstra, desde ABR/2018, o aprimoramento da qualidade e segurança dos produtos disponibilizados ao consumidor final, de forma similar à proposta pela Promotoria ao aderir ao sistema PARIPASSU, conclui pela inexistência de qualquer procedimento inerte, irregular, ilegal ou negligente para com os consumidores em geral, motivo pelo qual perde objeto o Termo de Ajustamento de Conduta proposto.

De outro lado, alude que não possui responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial, a teor do art. 18, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pontua, também, que os produtos *in natura* são consumidos, em regra, após uma preparação realizada nas residências dos consumidores. Assim, mesmo que os produtos fossem disponibilizados no ponto de venda, como alegado pelo *Parquet*, não significa, necessariamente, que gerariam danos aos consumidores.

Segundo que o Ministério Público foi informado das providências adotadas pela Acionada, demonstrando que foi muito além do Termo de Ajustamento de Conduta sugerido, aderindo a um sistema muito mais amplo, custeado por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

inúmeros outros fornecedores, inclusive concorrentes, sendo que inúmeros fornecedores de todo o país são rastreados e têm os seus produtos avaliados com coletas espalhadas por todo o território nacional.

Assim, a chance de toda a rede a qual integra a Acionada fornecer alimentos seguros e isentos de qualquer uso de defensivo agrícola fora do padrão estabelecido pelas normas vigentes, é muito maior hoje do que era em 2014 e 2015, quando as amostras apontadas como não conformes foram identificadas.

Além disso, reafirma que comprova que possui controle de qualidade, que realiza a compra de produtos com produtores rurais e fornecedores que são autorizados pelos órgãos de fiscalização, sendo que já submete os seus produtos *in natura* a análises periódicas, conforme inclusive comprovado na documentação juntada e cumpre a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA INC Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018, sendo que todas as Notas fiscais de Hortifruti são acompanhadas do QR Code junto ao produto, permitindo que os mesmos sejam rastreados.

De outro lado, pontua que a parte Autora não apresentou o fato constitutivo do seu direito e quer que a Empresa prove que nenhum produto vendido *in natura* possui a aplicação de defensivos agrícolas em valores superiores aos permitidos pela legislação é imputar-lhe a realização de prova diabólica.

Alude, também, que o pedido de indenização por dano moral, além de encontrar obstáculo na falta de legitimação do Autor para sua propositura, não se justificam no presente processo, ante a impossibilidade de se vincular a Contestante aos danos morais apenas alegados, mas não comprovados na inicial.

Ademais, não há que se falar em dano, posto que, conforme restou demonstrado, não incidiu a Acionada em qualquer conduta ilegal ou negligente que pudesse dar ensejo a ocorrência dos mesmos, bem como não há uma comprovação de que os produtos vistoriados pela DIVISA foram vendidos, assim como não há uma denúncia qualquer de que um consumidor teria sofrido algum dano pelo consumo de produtos cujos fornecedores são facilmente identificados.

Pontua que o dano pressupõe a coexistência entre ofensor e ofendido, o que não é possível ser observado no caso concreto, já que não há prova de que as substâncias apontadas, se consumidas em uma fração de um produto que seria submetido a um preparo (já pormenorizado em tópico anterior) seria capaz de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

trazer um dano real ao consumidor.

Diante do exposto requer a improcedência da presente demanda e o indeferimento do pedido liminar.

Carreou documentos – fls. 312/379.

Apesar de instado, o Acionado deixou de oferecer réplica, como positiva a certidão de fls. 383.

Instado a especificarem as provas que pretendia produzir, o Acionado, às fls. 387/389, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, o Ministério Público se manifestou às fls. 392/408.

Na oportunidade, juntou documentos – fls. 409/413.

Sobre tais documentos, manifestou-se a Acionada, às fls. 418/422, aduzindo que o Autor deixou de apresentar réplica quando regularmente intimado, sendo, portanto, verossímeis os documentos colacionados pela Empresa Ré que atestam a lisura do seu procedimento de controle alimentar e a preocupação que possui em disponibilizar para os consumidores produtos com procedência atestada e com total adequação à legislação.

Alude que em relação à foto do alface juntado pelo Ministério Público, a mesma só comprova que a Acionada já cumpre a Instrução Normativa Conjunta INC nº 2, de 7 de fevereiro de 2018, para que os produtos do Hortifrúti disponibilizados para venda são acompanhados do *QR Code* que permite que os mesmos sejam rastreados, conforme expressamente informado em contestação e no documento de fls. 370-375.

Assevera, ainda, que o Autor afirma que seria necessário realizar audiência de instrução e julgamento com a presença de especialistas da área para tratar de questões técnicas, para comprovar que o controle da Acionada não seria idônea, sendo que má-fé não é presumida e deve ser provada.

Afirma, ainda, que o Atacadão teria firmado o contrato em 2014 e que em 2015 não teria impedido a venda de produtos impróprios, mas deixa de observar que o aditivo contratual que incluiu as lojas do Estado da Bahia foi assinado apenas em 2018 (vide fl. 321), informação esta apontada de forma clara e inequívoca no inquérito civil e reiterada em contestação.

Segundo a Acionada, o Autor quer produzir prova sobre questão não controversa, não impugnada oportunamente, tratando de pontos que não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

correspondem aos pontos tratados nos autos, o que deve ser expressamente indeferido.

Diante disso, requer a improcedência do pedido.

Este Juiz anunciou o julgamento antecipado da lide, conforme decisão de fls. 425.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

A Acionada suscitou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não poderia ser responsabilizada civilmente pela comercialização de produtos *in natura*, a teor do art. 18, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, entretanto, que o supracitado dispositivo aplica-se, apenas, para os casos de vício de qualidade ou quantidade do produto, quando o que se pretende, através desta demanda, é compelir à Acionada a não comercializar os produtos tidos como inadequados ao consumo, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Fica, pois, afastada a preliminar suscitada.

Também foi suscitado, ao longo da peça defensiva, a ilegitimidade ativa do *Parquet* para requer indenização por dano moral em favor dos consumidores supostamente lesados pela prática ilícita imputada ao Acionado.

Sobre a tutela coletiva, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos,
assim entendidos os decorrentes de origem
comum. (grifo nosso)**

A respeito do tema, dispõe ainda Constituição Federal, ao Art.
127 e inciso III do Art. 129:

Art. 127. O Ministério Público é instituição
permanente, essencial à função jurisdicional do
Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,
do regime democrático e dos interesses sociais e
individuais indisponíveis. (grifo nosso)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério
Público:

III - promover o inquérito civil e a **ação civil
pública**, para a proteção do patrimônio público e
social, do meio ambiente e de outros interesses
difusos e coletivos;

Assim, sendo o direito à saúde não apenas fundamental e
indisponível, como também individual homogêneo, torna-se indiscutível não apenas
a legitimidade ativa do Ministério Público, como também a existência de interesse
social na propositura da presente demanda, conforme entendimento jurisprudencial
pátrio:

Na esteira da jurisprudência consolidada do c. STJ, o
art. 127 da Constituição da República e a legislação
federal que trata das atribuições do Ministério
Público o autorizam a agir em defesa de interesses
**individuais indisponíveis, nos quais se insere o
direito constitucional à vida e à saúde.** Na tutela
do direito à vida e à saúde, o parquet possui
legitimidade ativa ad causam para propor ação civil
pública, **ainda que a demanda beneficie, in
concreto, pessoa determinada.** Não se cuida de
legitimidade em razão de incapacidade ou
hipossuficiência do sujeito diretamente interessado,
mas **de indisponibilidade do direito à saúde de
modo geral e do interesse social em que seja
garantida assistência a todos os que dela
necessitem, o que se mostra plenamente
compatível com a finalidade institucional do
Ministério Público** (REsp 1088282/RS, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

NO MÉRITO.

A Acionada suscita a ocorrência da decadência, com esteio no art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido "**O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis**".

A presente ação civil pública possui dois pedidos: o primeiro, de cunho cominatório, para compelir a Acionada a abster-se de comercializar os produtos citados e o segundo de cunho indenizatório.

A norma prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável para reconhecer a decadência do pedido cominatório, pois não diz respeito à hipótese legal supramencionada.

Noutro lado, quanto à pretensão de natureza indenizatória não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: "**Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**"

Sobre a distinção entre estes dois dispositivos de lei, destaco precedente da Corte Superior, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

[...]

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo).

3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

[...]

(REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Portanto, afasto a prejudicial de mérito levantada.

Na presente demanda, o Ministério Público suscita à existência de vício de qualidade, ao fundamento de que os mencionados produtos foram comercializados pela Acionada contendo ingredientes ativos em grau superior ou não autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ainda que, no campo do direito das relações de consumo a responsabilidade civil dos fornecedores seja de ordem objetiva, é imprescindível a comprovação da existência do ato ilícito ou abusivo praticado pelo fornecedor, o dano, e, também, o nexo de causalidade.

A Acionada alega que, a partir de abril de 2018, adotou o programa denominada "RAMA" (Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos), que tem como objetivo rastrear e monitorar o fornecimento de hortifrutis, através de uma rede de troca de informações entre grandes cadeias de supermercados.

A adoção de tal medida foi realizada em momento posterior aos fatos objeto desta ação civil pública. Portanto, este fato é irrelevante para o deslinde desta ação e não afasta a possibilidade de responsabilização civil da Acionada pelos vícios constatados nos produtos citados.

A proteção à saúde é direito básico do Consumidor, a teor do art 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que se encontra assim redigido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Os arts. 8º, 9º e 10, do Código de Defesa dispõe sobre todo o sistema de proteção à saúde e à segurança do Consumidor, o qual se baseia no dever de cuidado, vigilância e informação sobre o potencial nocivo dos produtos comercializados pelo Fornecedor.

De rigor qualificar produtos que possuam agrotóxicos acima do percentual permitido ou proibidos pelos órgãos estatais como produtos impróprios ao uso e consumo, a teor do art. 18, inciso II, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o seguinte:

São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Conforme explica Fabrício Bolzan,

É evidente que pela principiologia inerente ao Código do Consumidor tais impropriedades deverão estar dentro dos limites do razoável, não sendo admitido, em "nenhuma hipótese, contudo, o vício do produto comercializado nestas condições poderá comprometer toda sua utilidade, nem apresentar riscos à saúde ou segurança do consumidor (qualificando-se como defeito), hipótese em que se estará violando diretamente as normas de proteção previstas no CDC" (Direito do consumidor esquematizado - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248)

No caso, o relatório do **"Programa de Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos (PARA)"** às fls. 25 e 26, comprovam a existência do uso irregular de agrotóxicos nos citados produtos comercializados pela Acionada.

Resta, portanto, comprovada a existência do vício de qualidade nos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

produtos citados comercializados pela Acionada.

Resta, por fim, perquirir quanto à existência do dano.

Conforme a jurisprudência pátria, **"os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade, além de representarem uma forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade."** (REsp 1.655.731/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/5/2019 - destacou-se)

Conforme o entendimento jurisprudencial, a comercialização de produtor por vício de qualidade implica em dano moral coletivo. A tanto,

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1343283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

Contrariamente ao alegado pela Acionada, a comercialização de produtos alimentícios impróprios para consumo, por si só, caracteriza-se como fato relevante e intolerável, decorrendo dessa conduta ilícita o dano moral coletivo passível de reparação.

A este respeito, confira-se também os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...] 5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo grau de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa. 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. 7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). 8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. PROVA DO ATO ILÍCITO. DISPENSA DA PROVA DO CONSUMO. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. 10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos [...] (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/12/2019 - destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES: RESP 1.410.698/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.6.2015; RESP 1.057.274/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.2.2010; RESP 1.509.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade. 2. Precedentes do STJ: REsp. 1.410.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; REsp. 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.10.2015. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/4/2016 - destacou-se)

Assim, despcienda a prova do efetivo dano causado ao consumidor pelo consumo do alimento comercializado, não se podendo considerar que o preparo correto do alimento tenha afastado o risco de dano pelo uso de agrotóxico, como alegado pela Acionada.

Resta, portanto, apurar o valor indenizatório respectivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

A ocorrência da lesão indenizável exige a presença da injustiça e da intolerabilidade, de modo que **"a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade"** (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82).

Assim, é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que **"o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresent[e]-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais"** (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131).

Por isso, segundo a jurisprudência, a lesão capaz de ensejar a obrigação de compensar danos morais coletivos deve ser injusta e intolerável, tendo como resultado **"repulsa e indignação na consciência coletiva"** (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original)

Sendo assim, diante do quanto exposto, deverá a Acionada arcar com o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos causados à sociedade, dada as práticas lesivas cometidas e os efeitos negativos gerados, a ser revertida para o Fundo que trata a Lei nº 7. 347/85.

Cumpre-nso, ainda, salientar, que a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física e psíquica. Existe, portanto, um dever legal imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco.

O CDC é paradigmático porque,

"observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados teriam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo dever de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980,
Salvador-BA - E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo
dever anexo à atividade dos fornecedores".
(MARQUES, C.; BENJAMIN, A.; e MIRAGEM, B.
Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.
São Paulo: Ed. RT, 2ª ed., 2006, p. 258).

A partir dessa compreensão, conclui-se que o dano indenizável
decorre do risco a que fora exposto o consumidor.

Afinal, ainda que a potencialidade lesiva do dano não se equipare à
hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente
repercutirá no valor da indenização da demanda individual), é certo que, conquanto
reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em que não houve sua
ingestão.

Sublinhe-se que, nesse caso, o dano moral não decorre do
sofrimento psíquico, mas é expressão da ofensa ao direito da personalidade, qual
seja, a saúde dos consumidores

Considerando, pois, as circunstâncias do caso, deverá a Acionada
responder pelos danos morais causados aos seus usuários, em valor a ser apurado
em liquidação de sentença, analisando-se caso a caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a presente ação,
extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de
Processo Civil, para, confirmando os efeitos da medida liminar anteriormente
concedida, determinar que a Acionada deixe expor à venda morangos do distribuidor
ANTONIO ALVES MARQUES, CNPJ 07.393.202/0001-90 e alfaces adquiridos da MAC
RAMOS HORTIFRUTES LTDA, CNPJ 40.513.210/0001-06, até que órgão da DIVISA
ateste que estejam reabilitados para voltar a fornecer no mercado de consumo e a
estabelecimentos comerciais, além de condená-la ao pagamento de indenização por
no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais causados à sociedade
de forma difusa, dada as práticas lesivas cometidas e os efeitos negativos gerados,
a ser revertida para o Fundo que trata a Lei nº 7. 347/85. Condeno-a, ainda, ao
pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado em liquidação de
sentença, caso a caso, em favor dos consumidores prejudicados com a prática lesiva. Por
fim, deve a Acionada arcar com o pagamento das custas processuais. Salvador(BA),
03 de março de 2020. Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito

